

Processo n.: @TCE 20/00036150

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-20/00036150 - acerca de supostas irregularidades referentes ao uso de publicidade institucional para fins de promoção pessoal

Interessados: Mariluci Deschamps Rosa, Cícero Giovane Amaro, Dionísio Luís Bertoldi e Rui Carlos Deschamps

Responsável: Kleber Edson Wan-Dall

Procurador: Fernando Borba de Castro (dos Interessados)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 134/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, em razão da vinculação, no âmbito da campanha “Avança Gaspar”, da imagem, do nome e da gestão do Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, de forma a caracterizar promoção pessoal, em afronta ao princípio da impessoalidade e ao disposto nos arts. 37, §1º, da Constituição Federal, 16, §6º, da Constituição Estadual e 80, §2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

2. Aplicar ao Sr. **Kleber Edson Wan-Dall**, Prefeito Municipal de Gaspar, inscrito no CPF sob n. 028.823.189-95, nos termos dos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno desta Casa, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade indicada no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43,II, e 71 da referida Lei Complementar).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Kleber Edson Wan-Dall, que:

3.1. abstenha-se de divulgar campanhas pelas quais sejam promovidos o nome ou a imagem, ou mesmo a gestão, do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Kleber Edson Wan Dall, e proceda à retirada - ou à ocultação por meio de tarjas, quando tecnicamente viável - de publicidade com tal característica, porventura presente em sítio(s) eletrônico(s) oficial(is) do Município, em redes sociais, em vídeos institucionais, em atos, em obras, em serviços, na plotagem de veículos, em receiptuários médicos, em pastas e folhas timbradas, em panfletos orientativos, educativos, em promoção de eventos ou em qualquer outro meio de divulgação;

3.2. observe o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social quando da publicidade/divulgação de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, conforme o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal; e

3.3. comprove as despesas realizadas com publicidade de forma individualizada para cada peça publicitária e considerando o disposto no art. 40 da Instrução Normativa n. TC-33/2024, possibilitando um melhor exercício do controle externo e social da questão.

4. Dar ciência da documentação de fs. 834-844 à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, para avaliar a necessidade de inclusão do objeto em processo de fiscalização.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3557/2023**, aos Interessados supranominados, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC